

**FANESE**

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**WILLIAM DE OLIVEIRA BRITO**

**O PODER DE POLÍCIA E OS ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA PESSOAL POR  
AGENTES MILITARES DE SERGIPE**

**ARACAJU  
2023**

B862p

BRITO, William de Oliveira

O poder de polícia e os aspectos jurídicos da busca pessoal por agentes militares de sergipe / William de Oliveira Brito. - Aracaju, 2023. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

1. Direito 2. Busca Pessoal - Fundada Suspeita
3. Paz Social - Poder de Polícia I. Título

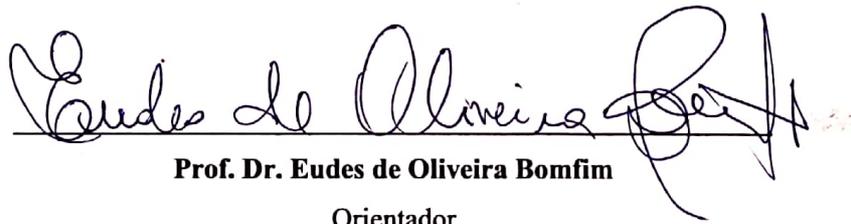
CDU 34 (045)

**WILLIAM DE OLIVEIRA BRITO**

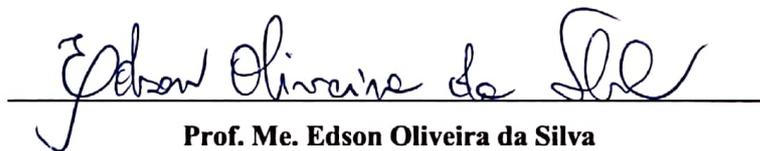
**O PODER DE POLÍCIA E OS ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA PESSOAL  
POR AGENTES MILITARES DE SERGIPE**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10.0

  
Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

Orientador

  
Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador

  
Bela. Laila Maria Dantas Leandro de Azevedo

3º Examinadora

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

# **O PODER DE POLÍCIA E OS ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA PESSOAL POR AGENTES MILITARES DE SERGIPE**

---

William de Oliveira Brito

## **RESUMO**

A busca pessoal, que também pode ser realizada pela polícia militar, é um instrumento processual penal utilizado por todas as forças de segurança pública para inibir futuros ilícitos ou elucidar infrações penais já cometidas. Contudo, diante disso, o estudo busca responder como esta medida processual, de caráter pessoal, poderia fornecer elementos objetivos fáticos necessários para o real momento de sua aplicação. Esta pesquisa busca compreender os principais fatores situacionais que justificam a tomada de decisão do agente policial militar para, com base na fundada suspeita objetiva, iniciar abordagens e revistas em pessoas. Que, valendo-se do poder extroverso do Estado, limita o interesse do particular em detrimento do interesse público. Essa relação entre policiamento ostensivo preventivo e poder de polícia é esmiuçada em cada seção. Para, não obstante, entender o porquê da instrumentalização das buscas pessoais realizadas pela Polícia Militar de Sergipe. Sem banalizar a finalidade do instituto, mas sim, com isso, buscar a tão almejada paz social. Posto que foi realizada pesquisa bibliográfica para avaliar os resultados positivos e negativos das buscas pessoais. Para aquilatar a obra, empregou-se a aplicação de enquete via Instagram em moradores da cidade de Aracaju/Se. A amostra reuniu 80 respondentes que responderam aos questionamentos diretos sobre as buscas pessoais feitas pela Polícia Militar do Estado de Sergipe. Os resultados obtidos ratificam a relevância das abordagens deflagradas pela polícia, com aspecto inibitório e preventivo, servem também para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e de seus bens.

Palavras-chave: Busca pessoal. Fundada suspeita. Paz social. Poder de Polícia. Polícia Militar.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito possui uma relação dialética com a evolução da sociedade, assim, o jurista precisa estar antenado às novas transformações. Nesta toada, será analisado o Poder de Polícia do Estado, que assegura o bem coletivo, mas também, viola direitos individuais e que, neste caso, o alvo é a liberdade de ir, vir e permanecer de cada indivíduo por meio do instrumento processual da busca pessoal. Por meio de um corte epistemológico busca-se compreender estes aspectos processuais da busca realizada pela Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O problema é como delimitar o momento exato em que o policial poderá abordar indivíduo suspeito, tendo em vista que a norma é muito vaga quanto a esse aspecto. A fundada suspeita é uma bússola que indica como e quando abordar. Entende-se que, pelo menos, deveria ser.

Afinal, o que é e do que se trata a fundada suspeita? Durante anos os tribunais superiores tentam pacificar o tema juntamente com a doutrina, mas, até então, sem muito sucesso, trata-se de matéria controversa com certa carga de subjetivismo.

É nesse toar que este estudo traz como objetivo geral demonstrar que mesmo em meio à ambiguidade da lei e falta de consenso no judiciário, às buscas pessoais realizadas pela Polícia Militar de Sergipe são realizadas obedecendo ao devido processo legal e respeitando a dignidade da pessoa humana. Para tanto foram definidos os objetivos específicos: i) caracterizar o poder de polícia do Estado, ii) apresentar a função constitucional da Polícia Militar dos estados; iii) demonstrar a fundada suspeita como elemento deflagrador da medida processual; e, iv) revelar a percepção da sociedade quanto a sensação de segurança quando da presença da polícia militar em ações de buscas pessoais.

O tema é de interesse de profissionais e estudiosos de Segurança Pública. Serve também de reflexão para os juristas, sendo um verdadeiro ponto de partida para novas ideias que alcançarão legisladores que, possivelmente, a posteriori, estarão regulamentando este problema de relevância social.

A pesquisa defende a hipótese de que abordagem policial é um mecanismo legal apto a trazer sensação de segurança para comunidade Sergipana, mesmo quando realizada preventivamente.

Este estudo foi desenvolvido a partir de pesquisas documental, material e bibliográfica, se valendo de aparato eletrônico e a disponibilidade de acesso à rede de pesquisa digital. Usando método dedutivo partiu-se da ideia geral até a chegada às especificidades da atividade da polícia militar em Sergipe. Munindo-se de fundamentação descritiva para então correlacionar e comparar, tanto com hipóteses, quanto com casos concretos, modelando-se no caráter de consideração qualitativa.

## **2 PODER DE POLÍCIA NA ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE: CONCEITO, ATRIBUTOS E CICLOS**

Os poderes políticos estatais não se confundem com o poder de polícia. Pois, aqueles são funções precipuamente derivadas da Constituição Federal de 1988. Enquanto os poderes administrativos surgem de forma secundária como contingentes e instrumentais para a satisfação do interesse público (MEIRELLES, 1991).

O ato praticado com o uso do poder de polícia é um ato administrativo comum, carregado de algumas especificidades. Malgrado, assim como acontece com todos os atos, está

condicionado a obedecer ao ordenamento jurídico podendo, também, sofrer controle de legalidade posterior por parte do Poder Judiciário (MEIRELLES, 1991).

Por isso, observa-se que não são termos controversos, mas sim complementares. A principal fonte do poder de polícia seria a função administrativa que é feita com primazia pelo Poder Executivo. Destarte, é justamente da atividade essencial de executar leis que se insurge a atividade extroversa de Estado que é executada pela polícia militar no uso das suas atribuições concebidas, principalmente, pelo poder de polícia administrativo.

## 2.1 Conceito

Segundo Meirelles (1991), poder de polícia administrativo é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Trata-se de um mecanismo de retropropulsão<sup>1</sup> contra os abusos dos direitos fundamentais subjetivos. Buscando combater condutas antissociais que obstem a fruição do direito alheio.

Assim, para Meirelles (1991), cada cidadão cede parcelas mínimas de seus direitos à comunidade, e o Estado retribui com segurança, ordem, higiene e sossego, propiciando conforto individual e bem-estar geral.

Em nome do interesse social o poder de polícia apresentará supremacia de vontade quando em choque com o interesse particular. Resta claro que em sua essência esse poder é mecanismo catalisador das liberdades individuais em prol do bem da coletividade.

Nesse sentido, Di Pietro (2013) assevera que a temática coloca em conflito os interesses individuais do cidadão, possuidor de direitos e, do outro, o Estado, em sua faceta policial, com o encargo de limitar essa fruição de direitos do cidadão em prol do bem-estar coletivo. É mais ou menos o que ocorre, a título de exemplo, nas ocorrências policiais de perturbação do sossego por meio de som abusivo (BRASIL, 1941).

Imagina um carro disputando uma corrida com o avião. A aeronave representa o interesse público e o automóvel o interesse privado. Pode-se afirmar que a supremacia de poder e potência do avião o fará vencedor. Bem como o Estado vencerá essa corrida de interesses quando em conflito com o particular.

Por isso, todo e qualquer direito subjetivo e fundamental de uma pessoa que vier a afetar a coletividade ou pôr em risco o bem-estar social tornar-se-á objeto de controle e de contenção

---

<sup>1</sup> Tema desenvolvido pelo princípio pedra-de-toque da indisponibilidade do interesse público.

por parte do poder público. Que não medirá esforços e nem poupará sua força, pois, como já visto, o que se está em jogo é a paz social, incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios.

Logo, conforme preceitua o artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, quando um administrado utiliza um aparelho de som, mesmo que esteja em sua residência, mas ultrapassando o limite desse direito, perturbando a tranquilidade e o sossego alheio (BRASIL, 1941), estará passivo de ter seu direito tolhido em detrimento da paz social. Dessa maneira, por força de lei, a Polícia militar poderá ser acionada para fazer a apreensão do aparelho de som e lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, com fulcro no artigo 69 da Lei dos Juizados especiais (BRASIL, 1995).

Os direitos de cada cidadão terão engrenagem de frenagem quanto aos seus limites que serão abalizados pelo poder de império do Estado para que não venha a se alastrar, dominando, a seara do outro. Destarte, ninguém adquire direito contra o interesse público (MEIRELLES, 1991).

## **2.2 Atributos**

Todo poder administrativo goza de atributos e estes funcionam como aparatos para viabilizar a consecução de sua finalidade. A questão é que quando se trata de poder de polícia os atributos são muito específicos. Assim, são características do poder de polícia: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade (MAZZA, 2014).

Entende-se por indelegabilidade a proibição de transferir o poder de polícia para particulares (DI PIETRO, 2013) e houve mitigação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal por meio de jurisprudência (BRASIL, 2020). No entanto, no caso de busca pessoal, quando realizada por seguranças privados, é considerada ilegítima. A situação é considerada grave e todas as provas encontradas são nulas (BRASILEIRO, 2020).

A livre escolha para o exercício deste poder é pautada num juízo de valor visto que exercido pelo Estado no momento da execução do ato. Por isso que, para os doutrinadores que se debruçam sobre o Direito Público, via de regra, o poder de polícia é discricionário (MAZZA, 2014)

Essa liberdade, em linhas gerais, não é tão livre assim, visto, pois, mesmo a lei autorizando o agente público escolher, as opções são dadas pela própria lei. Como ocorre, por exemplo, em uma busca pessoal na qual a decisão se vai abordar é do policial, no entanto, ele não é tão livre assim. Pois, quando decidido, a escolha deverá ser balizada pela fundada suspeita no caso concreto.

No uso da liberdade legal de valoração das atividades policiadas e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia, mesmo assim a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração (MEIRELLES, 1991, p.115).

Que o ato de polícia nasce discricionário, não há dúvidas, ou melhor, ele é parcialmente discricionário, e não de forma exclusiva (MAZZA, 2014). Isso porque se observa em algumas situações que poderá ser vinculado. Como quando a norma que disciplina a situação disser qual o modo e a forma de sua realização, assim ele passa a ser vinculado, isto é, quando não há margem de escolha para o agente (MEIRELLES, 1991).

Durante a pandemia da COVID-19 foram emitidos diversos decretos municipais, estaduais, distritais e federais nos quais alguns deles proibiram a abertura de estabelecimentos comerciais, classificados como não essenciais. Ato contínuo, a sanção aplicada (poder de polícia) caso algum órgão de fiscalização flagrasse a desobediência a esta normativa era fechar o estabelecimento e multar o proprietário ou responsável. Nesse exemplo isolado se vê que não foi oportunizada ao agente público a liberdade de escolha (discricionariedade) para decidir se fecharia o negócio do comerciante ou não. Pelo contrário, o momento exigia medidas mais impositivas. Assim o agente deveria fechar o comércio irregular. Excepcionando assim a regra da discricionariedade no ato de polícia.

Pode também o agente policial executar tal ato de forma direta, sem o intermédio de uma ordem judicial. Esse é o atributo autoexecutoriedade. Porém, será ressalvada quando se tratar de execução de multa, que é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

A autoexecutoriedade é um atributo relativo, por esse motivo não estará presente em todos os atos, como dito acima, execução de multa por exemplo. Em uma situação de contravenção penal por perturbação do sossego o agente policial vai lavrar o termo, apreender o bem, mas quem executa e aplica a multa é o juiz (MAZZA, 2014).

Para o cometimento de condutas antissociais que afetam a paz pública o Poder Público precisa ser célere. Aguardar mandado judicial para tal missão seria colocar em risco de perecimento o direito coletivo. Ao particular que sentir que seu direito foi lesado é que cabe recorrer ao magistrado, posto que é típica a conduta de fazer justiça com as próprias mãos, conforme descrito no artigo 345 do Código Penal Brasileiro (MEIRELLES, 1991).

Não se pode olvidar que a atividade de polícia é naturalmente imperiosa e constrangedora. Este último só não é autorizado se for ilegal, retoma-se ao exemplo da revista pessoal. É constrangedor estar em uma posição desconfortável e ter as mãos do policial passeando pelo corpo, todavia é necessário e esse constrangimento é legal.

O administrado não tem a opção de escolher obedecer ou não. No entanto, por cada indivíduo ser dotado de vontades e nem sempre elas serem legítimas, é que existe o atributo coercibilidade.

A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também poder de polícia. Realmente todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado (MEIRELLES, 1991, p.115).

A coercibilidade também não está presente em todos os atos de polícia, é necessário, para seu uso, objeção do administrado a uma ordem que seja eminentemente legal. Por isso, em buscas pessoais, o uso progressivo da força por parte da polícia só vai poder ser usado se houver resistência ou desobediência por parte do abordado. Numa situação onde o revistado colabora, obedientemente, com os policiais o uso da força seria desnecessário e abusivo. Vale a máxima: força só quando necessária.

Deste modo, pode-se afirmar que quando a polícia está na missão de preservar os direitos e interesses da coletividade, deve também respeitar os direitos individuais. Disciplinando, condicionando e punindo o administrado para garantir segurança, saúde, lazer e paz social – não há sadismo e nem mero capricho nisto. Sem perder de vista a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade destas medidas, previstas no arcabouço legal brasileiro.

### **3 POLÍCIA MILITAR: ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO, OSTENSIVIDADE E FUNÇÃO SOCIAL**

#### **3.1 Órgão de Segurança Pública**

Os órgãos de polícia são incumbidos, conforme artigo 144 da Carta Magna pela preservação da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e seus bens (BRASIL, 1988).

Assim, os órgãos de polícia podem ser estaduais ou federais, mas nunca municipais. Por outro lado, apesar da Constituição Federal não trazer nenhum órgão oficial na esfera municipal, permitiu que os seus respectivos municípios, conforme a sua necessidade e conveniência, constituíssem Guardas Municipais. Com poder de polícia administrativo e rótulo de órgão auxiliar da segurança pública.

A polícia de segurança, por sua vez, se divide em polícia administrativa – que atua preventivamente, evitando, assim, que o ilícito administrativo aconteça – e em polícia

judiciária – destinada a área de investigação e, por isso, tem atuação repressiva, já que depende da ocorrência do ilícito penal (FERNANDES, 2014, p.1076).

Essa classificação doutrinária, porém, não é estanque. De sorte, não obstante, a polícia militar ser eminentemente uma polícia administrativa, nada impede que, de forma excepcional, atuar na gleba da polícia judiciária.

Vale frisar que todas as polícias, juntamente às guardas civis municipais, por serem responsáveis pela incolumidade das pessoas e proteção dos seus bens, realizam buscas pessoais. Sejam elas judiciárias ou administrativas. Trata-se de um traço comum da atividade policial, por ser um estrito cumprimento do dever legal (BRASILEIRO, 2020).

### **3.2 Polícias Administrativa**

As polícias ostensivas são por natureza preventiva. A ideia aqui é inibir a atuação criminosa antes mesmo dela existir. Incidindo exclusivamente sobre bens, direitos e interesses do indivíduo. Pensando na prevenção, nasce a necessidade de uma ostensividade – uso de armas visíveis, viaturas plotadas, giroflex luminoso e fardamentos.

São distribuídas em duas esferas (federal e estadual), vale lembrar que a esfera municipal não possui órgão de segurança pública. Na esfera federal são ostensivas as polícias rodoviárias federais e ferroviárias federais. Já na esfera estadual temos as polícias militares e corpos de bombeiros militares (NOVELINO, 2011).

Por linhas lógicas, como a função básica da polícia ostensiva é a de patrulhamento preventivo, tendo maior contato direto com as ruas e as pessoas, este será o modelo de policiamento que mais realizará buscas pessoais. Principalmente a polícia militar, pois estará em contato direto com as zonas de maiores incidências criminal.

### **3.2 Polícias Judiciárias**

Por conseguinte, ainda existem as polícias judiciárias - estaduais e federais. São por natureza repressiva, mas não no sentido de atacar o criminoso, mas sim, o crime. Atuando exclusivamente sobre pessoas, como por exemplo, quando prende em flagrante de delito e conduz coercitivamente para delegacia. Assim, atua após a prática da infração penal buscando a elucidação – materialidade delitiva e indícios de autoria – do caso na fase pré-processual por meio do inquérito policial.

A polícia judiciária atua repressivamente, isto é, após a ocorrência da prática criminosa, visando à apuração de sua materialidade e autoria” (NOVELINO, 2011, p.838).

Os órgãos policiais federais, que atuam de forma judiciária possuem a característica de ser exclusiva da União. Ademais, a Constituição Federal lhes transfere um rol de atribuições.

Na esfera estadual, é polícia judiciária as polícias civis. Dirigidas pelos seus delegados de polícia de carreira, porém subordinadas aos seus respectivos governadores de estado ou do distrito federal. Não podendo apurar infração penal militar e nem as de competência da polícia federal. Restando claro ter ela verdadeira competência residual, isto é, o que não for penal militar e nem da Polícia Federal é de competência das polícias civis (NOVELINO, 2011).

### **3.3 Função Social**

Dito isto e de volta ao cerne da questão, segundo Fernandes (2014), para a concretização do dever de proteger do Estado, é necessário usar o poder de polícia, mas em sua modalidade especial, isto é, de segurança. As polícias estaduais são subordinadas aos seus respectivos governadores, no entanto os corpos de bombeiros militares e as polícias militares são também forças reservas do exército. Estando classificada doutrinariamente como polícia ostensiva. Não obstante, de forma diminuta, atuar também como polícia judiciária – não há nada estático.

Apesar da Constituição Federal ter delineado de forma tão perfeita as atribuições das polícias militares, é de grande valia, em um estudo aprofundado como este, entender que o patrulhamento ostensivo preventivo engloba também medidas invasivas (como buscas pessoais).

Grande parte das infrações penais acontece nas ruas da cidade. É lá onde os agentes realizam com mais intensidade as abordagens. Aqui há uma peculiaridade que muitas das vezes a mídia não divulga: se o policial aborda e não encontra nada é abusador do poder de polícia, se não aborda é omissivo e responsável pelos crimes cometidos na região.

Ocorre que nesta missão de manutenção da ordem pública ao executar patrulhamento ostensivo, os militares estaduais, mais conhecidos como Policiais Militares, se deparam com prática de diversos ilícitos e diante disso tem o dever legal de agir, podendo incorrer em alguns crimes tipificados em nossa legislação penal nos casos de omissão (OLIVEIRA; VAZ, 2022, p.3).

Questiona-se então, o que seria mais danoso? A resposta parece simples: cumprir fielmente o que manda a lei. Mas na prática não é tão simples.

Imagine-se que em uma situação hipotética a arma do delinquente seja tão pequena que não possa ser vista com um mero olhar. Ou seja, para sua localização seria de suma importância a revista pessoal. Daí, o policial cumpridor da lei, não realiza a busca por que o código de processo penal primou por aquilo que é visto: a arma deve estar visível no caso concreto. Pois

bem, buscando evitar o constrangimento e possível erro, o policial decide não abordar. Ato contínuo, fazendo uso da arma que portava escondida, o delinquente assina a sua esposa.

Logo, com base nesse caso hipotético, pode-se afirmar que a vida valeria muito mais que o constrangimento da busca pessoal em si. Ora bolas, se o encargo da polícia é limitar direitos individuais em prol do coletivo, o ato vai ser constrangedor. Óbvio que sempre visando a pacificação social e dentro dos parâmetros legais.

#### **4 BUSCA PESSOAL: TOMADA DE DECISÃO, FUNDADA SUSPEITA E EFICÁCIA EM SERGIPE**

Existe uma clara distinção entre busca e apreensão. Segundo Brasileiro (2020), a busca objetiva encontrar objetos ou pessoas. Por outro lado, a apreensão é a medida de retenção ou custódia da coisa ou pessoa encontrada. Ambos os instrumentos processuais são considerados meio de obtenção de prova, pois, em verdade, não servem como elementos de prova, mas sim fontes materiais de prova (BRASILEIRO, 2020).

Por seu termo, as buscas se dividem em buscas domiciliares – dependem de autorização judicial para tal - e buscas pessoais que prescindem de reserva de jurisdição, o qual é o instituto jurídico que para sua plena execução carece de uma ordem emanada por um juiz de direito.

As buscas pessoais, também denominadas muitas vezes por revista, baculejo, abordagem policial, se subdividem em duas: por razões de segurança e de natureza processual penal. A última é alvo de estudo pelo direito processual penal. A outra é regida pelo direito civil no tocante aos contratos (BRASILEIRO, 2020).

A revista pessoal realizada por razões de segurança acontece, via de regra em serviços prestados por particulares onde aceitar a mesma é uma opção do indivíduo que quiser fazer uso do serviço. Assim, trata-se de uma medida contratual – se não aceitar ser revistado não pode usar o serviço. Ela é realizada em festas, bares, boates, aeroportos e rodoviárias. Embora não regulamentada pela lei processual penal, os meios utilizados não podem gerar constrangimento ou humilhação (por vezes é apenas utilizados aparelhos de detectar metais ou outros materiais proibidos).

Quando a abordagem tem natureza processual penal e é realizada por profissionais da segurança pública ganha uma roupagem de ordem legal impositiva. Sua não aceitação pelo abordado constitui crime contra a Administração Pública, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Embora, para fazer a busca pessoal, a lei exija fundada suspeita de

que o abordado está ocultando consigo coisas achadas ou obtidas por meios ilícitos (BRASILEIRO, 2020).

Vale ressaltar que a medida de obtenção de prova não depende de reserva de jurisdição por força do art. 244 do Código de Processo Penal nas seguintes hipóteses: prisão, durante realização de busca domiciliar e na fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos/documentos que constituam corpo de delito (BRASIL, 1941).

Após a publicação da nova lei de abuso de autoridade (BRASIL, 2019) houve a criminalização da realização de buscas pessoais fora dos parâmetros legais. Visando, com isso, neutralizar a banalização da abordagem policial sem fundada suspeita.

Nesse segmento busca-se entender os motivos que desencadeiam a realização de uma abordagem policial<sup>2</sup> por parte do agente policial militar de forma empírica. Sem fazer análise aprofundada do uso desse instituto da busca pessoal de forma banalizada.

#### **4.1 Como Nasce a Tomada de Decisão do Policial para Realizar a Abordagem**

Em um artigo publicado na revista *Confluências*, foi utilizado um método para coleta de dados pelo aplicativo Survey. O objetivo da pesquisa era entender a tomada de decisão na abordagem feita por policiais militares que trabalham na cidade de São Paulo. Na oportunidade, responderam perguntas abertas e fechadas sobre o tema proposto (PINC, 2012). Vale ressaltar que a amostra reuniu 231 participantes que lastrearam os dados e tabelas do artigo.

Além disso, é impressionante o esforço da autora para, com base nos dados coletados, conceituar o que seria fundada suspeita na mente de um policial militar, tendo em vista que a norma vigente não traz em seu bojo esta resposta.

Tentando perquirir a tomada de decisão do policial, no momento da realização de uma abordagem, são levantadas três teses amparadas em fatores situacionais<sup>3</sup> como: atitude da pessoa abordada quando encontra com o policial, taxas criminais do entorno, características do ambiente do local do encontro (PINC, 2014).

A atitude da pessoa abordada é com base no comportamento adotado por esta ao encontrar com o policial, como por exemplo: nervosismo, jogar objetos bruscamente ao chão, fingir não ver a polícia, ajustar roupa para esconder volume na cintura (PINC, 2014).

---

<sup>2</sup> Trata-se de um termo atécnico, porém vulgar, pois, conforme o Código de Processo Penal o mais correto seria chamar essa medida processual de “busca pessoal”.

<sup>3</sup> São fatores situacionais as características do ambiente e dos índices criminais do entorno. (PINC, 2014, p.18).

Obviamente que, também, a taxa criminal do entorno onde está o abordado, caso haja um alto índice de delitos, irá sim influenciar na tomada de decisão do policial. Como por exemplo um bairro onde existem recorrentes assaltos que os delinquentes sempre utilizam o mesmo *modus operandi* uso de moto e sempre estão em dois. Qualquer policial que trabalhe naquele local e que tenha acesso a essas informações irá querer realizar busca pessoal em pessoas que estejam pilotando uma moto naquela região.

O impressionante é ver na pesquisa que 93,1% dos respondentes concordam que o agente policial que conhece o ambiente em que se realiza o policiamento ostensivo preventivo será favorecido pela facilidade na identificação de potenciais suspeitos (PINC, 2014).

Data vênica, uma das críticas mais duras e insensíveis contra a polícia militar foi no momento em que a autora faz uma comparação “fria” entre a efetividade<sup>4</sup> das buscas pessoais feitas pela polícia militar de São Paulo e pela polícia de New York. Sem levar em consideração especificidades ambientais, técnicas, históricas, sociais e antropológicas de cada ajuntamento humano. Ademais, a efetividade não ser satisfatória na ótica da nobre autora, deve-se levar em consideração fatores que promovem a paz social e que permeiam a busca pessoal, como por exemplo a sensação de segurança.

Conforme Pinc (2014) a polícia de São Paulo aborda muito e prende pouco. Como se o propósito da busca pessoal fosse exclusivamente a repressão do ilícito (através da prisão), ignorando com isso o aspecto preventivo do ato. Afinal, a medida de restrição da liberdade do indivíduo deve ser o último recurso do Estado. Cita-se, principalmente, quando se fala em segurança pública preventiva, a inibição de infrações penais futuras que poderiam ser praticadas por potenciais delinquentes que ao verem a atuação policial de prevenção (com as abordagens), desistem desta empreitada.

Desse modo, o propósito da busca pessoal não é “prender” alguém, mas também promover a paz social através da ação de presença da polícia. No entanto, resta claro que a obra ora analisada se mostra de grande valia para análise técnica de aspectos que transcendem o campo jurídico. Enriquece o mundo acadêmico com conceitos empíricos coletados das respostas dos entrevistados. Sendo de primordial importância para a elaboração de qualquer estudo sério sobre o tema proposto.

#### **4.2 Fundada Suspeita**

É fundada porque, segundo o código de processo penal, ela não pode ser de forma gratuita. Nem recheada de subjetivismos. Afinal, é o direito fundamental de uma pessoa que se

---

<sup>4</sup> Objetos ilícitos encontrados em cada abordagem policial.

está violando durante uma busca pessoal. Logo, deve ser pautada em dados concretos, objetivos. E não de forma banalizada e discriminatória.

Destaca-se também que as forças de segurança enfatizam o resultado da apreensão para justificar a legalidade da busca pessoal, entretanto o que se analisa no Tribunal é o respeito ao princípio da legalidade e ao devido processo legal e não a nocividade do fato criminoso, pois se assim fosse, alguns delitos justificariam a tortura, morte, penas desumanas etc. (OLIVEIRA; VAZ, 2022, p.8).

No tocante a fundada suspeita, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, padronizou através da jurisprudência, que a fundada suspeita legal deve ser objetiva, pautada pelo caso real. Aquela que não se vale de parâmetros unicamente subjetivos (demonstração de nervosismo do suspeito por exemplo), exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista (BRASILEIRO, 2020).

Por fim, sabendo que nossa Constituição Federal de 1988 é uma constituição garantista, dando maior relevo à igualdade material<sup>5</sup>, o Código de Processo Penal em seu art. 249, diz que a busca pessoal em mulheres deverá ser realizada por outras mulheres, se a falta de uma mulher no perímetro não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

#### **4.3 EFICIÊNCIA DAS BUSCAS FEITAS PELA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE NA CIDADE DE ARACAJU**

A eficiência é um dos princípios mínimos e expressos na constituição da república federativa do Brasil (CARVALHO, 2015). Como se sabe, princípios são normas jurídicas que também servem de base interpretativa, orientadora para produção e reprodução das leis. Possuindo, assim, grande relevo no mundo jurídico. Na atividade administrativa, legislativa e jurisdicional do Estado. Nesse sentido, Di Pietro (2013), com muita razão batizou-os de pedras-de-toque.

Com o advento da emenda constitucional 19 do ano de 1998, foi implantado, na carta maior, o princípio da eficiência. A ideia era que o modelo de administração brasileiro, antes burocrático, passasse a ser gerencial. Para que o estado em vez de preocupar-se demasiadamente com o processo (modelo burocrático) passasse a se preocupar mais com resultado. Uma nova forma de o constituinte derivado dar um novo oxigênio para o serviço público brasileiro.

Eficiência aqui é fazer com que os agentes públicos produzam mais em quantidade, com mais velocidade, no mínimo de tempo e com menos gasto de recurso público. Ou seja, melhores resultados concretos com menos desperdício (CARVALHO, 2015).

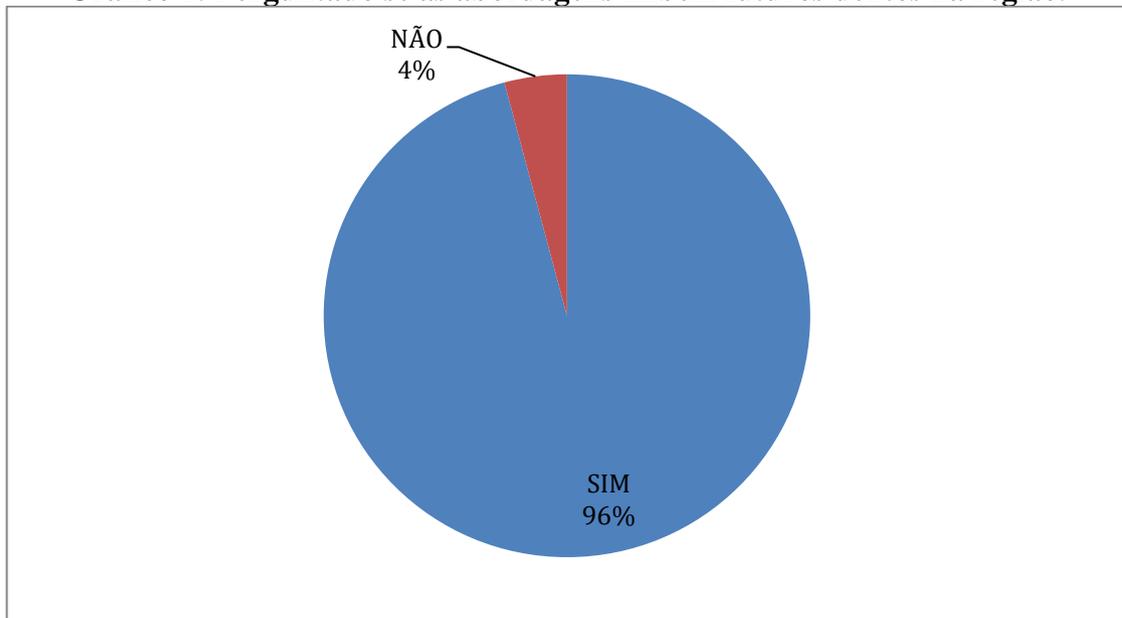
---

<sup>5</sup> Desigualar relações desiguais para por fim buscar uma igualdade.

Levando para a atividade policial, a busca pessoal deverá ser feita de forma célere, com qualidade e economizando os recursos estatais. A velocidade nesse caso faria com que o potencial infrator não chegasse nem mesmo a iniciar a prática do crime. A qualidade estaria ligada a uma busca técnica, sem abusos e respeitando a legislação vigente. A economicidade evitaria que essas abordagens fossem feitas deliberadamente, sem estudo de caso, sem fundada suspeita, gerando com isso um ônus para o estado e conseqüentemente para a população.

Visto que este trabalho é uma pesquisa bibliográfica que busca avaliar os resultados positivos e negativos das buscas pessoais. A metodologia empregou aplicação de enquete via *storie do instagram*<sup>6</sup> em moradores da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe. Observe-se o resultado ilustrado no Gráfico 1 a seguir.

**Gráfico 1: Perguntado se as abordagens inibem futuros delitos na região.**



Fonte: Resultado da Pesquisa (2023)

A pesquisa apontou que, por meio do método indutivo, foi extraída a experiência sensível de 80 pessoas sobre a pergunta realizada. Comprovando que o trabalho de ação de presença da polícia militar de Sergipe é de suma importância para comunidade local.

Posto isto, seguramente o percentual de pessoas que preferem a polícia fazendo seu trabalho (74 pessoas), mesmo sem encontrar objetos ilícitos, é esmagador, quando comparado com aqueles que pensam não ser a busca pessoal um fator que inibe futuras infrações (6 pessoas).

---

<sup>6</sup> @prof.williambrito

Porém, é importante ressaltar que esse é um recorte daquilo que representa a realidade dos respondentes, não de todas as pessoas. Podendo haver variantes reais para mais ou para menos. A ideia da amostra é tentar demonstrar que no estado de Sergipe as forças policiais não só respeitam a integridade pessoal das pessoas, mas também respeita o Princípio do devido da legalidade administrativa.

Insta salientar, também, que a pesquisa não está buscando fazer apologética a abordagens arbitrárias, nem exaurir o tema, mas sim compreender a receptividade da sociedade sergipana a este fenômeno. Que, como visto no fragmento acima, por meio de gráfico de questionário aplicado, possui grande relevo para a Segurança Pública.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando os objetivos e questionamentos que nortearam esta digressão sobre os aspectos jurídicos da busca pessoal realizada pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, percebe-se que a legislação, doutrina e jurisprudências dos tribunais superiores continuam evoluindo de forma líquida e acelerada, trazendo constantemente novas resoluções sobre a temática. No entanto, ficou muito claro que toda normativa brasileira carece ainda de parâmetros que balizem com precisão a fundada razão do instituto da busca pessoal. Pois, os atuais são insuficientes e demandam o aprimoramento.

A perquirição realizada foi pautada na investigação de documentos do legislativo brasileiro, melhores doutrinas, julgados e entrevista metodológica através do aplicativo de enquetes do *Instagram*. Explorando ainda de forma panorâmica os conceitos e desenvolvimentos de grandes doutrinadores publicistas sobre a temática ainda pouco explorada, mesmo enfrentando a escassez de materiais variados e de estudos realizados, especializados, que demonstram divergência de ideias sobre o tema foco do estudo.

Sendo que o objetivo principal da pesquisa desde o início foi saber se, mesmo em meio a tanta ambiguidade da lei e falta de consenso na jurisprudência, o Poder Executivo estadual através do órgão Polícia Militar de Sergipe, atingiu o fim social da medida nos patrulhamentos rotineiros preventivo-ostensivos.

A hipótese levantada, implicitamente, no tema deste trabalho, foi respondida ao percorrer cada conceito doutrinário ponto-a-ponto, como por exemplo o conceito de poder de polícia atrelado ao de buscas pessoais. Sendo que se confirma de maneira positiva a necessidade de uma polícia cada vez mais impessoal e sensível as questões legais.

Empenhou-se em demonstrar o desenvolvimento técnico-jurídico por parte da literatura, construções hipotéticas e casos reais como simulacro em escala menor da sociedade e de obstruções que podem vir a ser enfrentadas, bem como a sua possibilidade de inserção futura como fonte do direito para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico interno e externo.

Faz-se necessário pontuar, ainda, sobre os parâmetros práticos das abordagens realizadas pelas polícias estaduais, trazendo os projetos que futuramente estarão em desenvolvimento pelo poder legislativo, buscando maior segurança jurídica ao tema. Este deverá não somente se limitar a aplicação de princípios, mas sim considerar os preceitos jurídicos, o que se define o código de processo penal sobre essa medida, traçando diferenças entre poder de polícia e exercício arbitrário deste, principalmente estabelecendo as responsabilidades geradas por ações executadas no uso deste poder extroverso quando utilizado de forma arbitrária.

Definir poder de polícia é uma missão faraônica, pois, apesar de ser um termo muito utilizado na vida forense, muitas das vezes, é empregado de forma errada, até mesmo pelos operadores do direito. Assim, traçar precisamente tal definição é de suma importância para compreensão do todo trazido no presente artigo. Entender que esse poder do estado também é um dever e cunha uma série de responsabilidades para aqueles que o usam, pois, é um limitador de direitos fundamentais.

A Polícia Militar do Estado de Sergipe, órgão constitucional de segurança pública, é uma instituição que, acima de tudo, trabalha para a preservação da paz social. Assim, quando em patrulhamentos ostensivos rotineiros faz uso desse poder de império, que muitas das vezes é uma violação legítima de direitos individuais, está sempre buscando o bem-estar da comunidade Sergipana.

Portanto, o questionamento levantado durante a exploração da pesquisa, sobre a legitimidade da busca pessoal com base na fundada razão, teve o propósito de demonstrar a fragilidade do legislador processualista da década de quarenta que delineou o código processual, que atualmente utilizamos, ao permitir com sua omissão que fossem utilizados, na prática, parâmetros subjetivos, tendo em vista que não há parâmetros objetivos, na tomada de decisão do policial sobre o que de fato é uma fundada razão digna do constrangimento da busca pessoal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal De 1941**. Promulgada em 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei dos Juizados Criminais e Cíveis de 1995**. Promulgada em 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.793 - 807.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.71-72.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012, p. 120-130.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 1077-1078

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 318-326.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 109-120.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2011, p. 837-842.

OLIVEIRA; VAZ. A polícia militar suas atribuições a busca pessoal e a fundada suspeita. Paraná: **Revista Nativa Americana de ciências, tecnologias e inovações**, 2014, p. 118-126.

PINC, Tânia. **Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. São Paulo: Confluências, 2014, p. 34-59.